



COMISSÃO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 741, DE 2015

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que *dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*, para determinar que, em situações de desastre, as multas por infração ambiental sejam revertidas às regiões afetadas, e a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, que *cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências*, para incluir, entre suas aplicações financeiras prioritárias, a recuperação de áreas degradadas por desastres ambientais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e o art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, para determinar que as multas por infração ambiental, em situação de emergência ou estado de calamidade pública, provocados por desastres ambientais, sejam revertidas às regiões afetadas e para incluir, entre as aplicações financeiras prioritárias do Fundo Nacional de Meio Ambiente, a recuperação de áreas degradadas por desastres ambientais.

Art. 2º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 73.**

§ 1º Em caso de desastre, com situação de emergência ou estado de calamidade pública decretado pelo ente competente, os recursos da multa por infração ambiental aplicada em decorrência do evento que deu causa ao desastre serão destinados integralmente a ações de resposta e reconstrução na área afetada, independentemente da obrigação do infrator de reparar os danos causados.

§ 2º Caso a multa ambiental seja aplicada por órgão ou entidade federal, a destinação dos recursos na forma do § 1º dependerá do reconhecimento da situação



de emergência ou estado de calamidade pública pelo Poder Executivo Federal, na forma da Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 3º Na hipótese do § 1º, os recursos arrecadados com a aplicação de multa por infração ambiental serão empregados de acordo com o plano de trabalho elaborado pelo ente afetado e, quando couber, aprovado pela União, conforme dispõe a Lei nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010.

§ 4º Na elaboração do plano de trabalho a que se refere o § 3º, fica assegurada a participação das autoridades dos municípios e dos estados atingidos pelo desastre, bem como de representantes da sociedade civil organizada com atuação nas áreas afetadas.

§ 5º Na hipótese de, comprovadamente, o desastre ambiental causar queda na arrecadação dos municípios atingidos, deverá o plano de trabalho, na forma do regulamento, prever a recomposição do erário municipal no limite da perda de receita verificada.

§ 6º Havendo excedente de recursos, após a quitação das despesas com ações de resposta e reconstrução e com a recomposição do erário municipal, na forma dos parágrafos anteriores, ele será destinado conforme dispõe o *caput* deste artigo.”(NR)

Art. 3º O art. 5º da Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

VIII – recuperação de áreas degradadas por desastres ambientais.”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de abril de 2016

Senador Otto Alencar, Presidente

